



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501403-54.2019.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante WILLIAM VINICIUS OLIVEIRA BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501403-54.2019.8.26.0198

Apelante: William Vinicius Oliveira Brito

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha

Voto nº: 141

APELAÇÃO CRIMINAL Receptação (artigo 180, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pelas testemunhas corroborados pelo laudo pericial. Pleito de absolvição por não constituir o fato infração penal (ausência de dolo direto). Impossibilidade. Dolo devidamente comprovado pelo somatório das circunstâncias. Apelante surpreendido na posse da coisa. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Agravante da reincidência compensada com a atenuante da confissão, mantida à míngua de recurso ministerial. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Regime semiaberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mantida à míngua de recurso ministerial (art. 44, inciso II, do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 186/191, da MM. Juíza de Direito Dra. Gabriela da Conceição Rodrigues, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **William Vinicius Oliveira Brito**,

como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ainda, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade.

Irresignada, a Defesa do apelante almeja I) a absolvição por não constituir o fato infração penal ou, alternativamente, II) por não existir prova suficiente para a condenação. Subsidiariamente, requer III) a fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena (págs. 206/210).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 214/216), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 226/233).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 22 de outubro de 2019, por volta das 12h40min, a Av. Washington Luís, Ila Barbosa, nesta cidade de Franco da Rocha, WILLIAN VINICIUS OLIVEIRA BRITO, qualificado às fls. 11, adquiriu e conduziu, respectivamente, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CG 125 Titan, cor cinza, com placa de identificação advinda de fabricação caseira e com numeração de chassi parcialmente suprimida (auto de exibição e apreensão de fls. 06 e laudo pericial de fls. 44/46), que sabia ser produto de crime.

Segundo se apurou, na data dos fatos, guardas civis foram acionados por agentes de trânsito, pois, pelo local dos fatos, WILLIAN conduzia a motocicleta Honda/CG 125 Titan, cor cinza, com placa de identificação artesanal. Realizada vistoria na motocicleta, verificou-se que ela, além de ostentar

placa de fabricação caseira, encontrava-se com a numeração de chassi parcialmente suprimida, o que configura ilícito penal e do qual o denunciado tinha plena ciência.

Indagado, WILLIAN afirmou que, cerca de dois meses antes adquirira a referida motocicleta de um indivíduo desconhecido, pelo valor de R\$ 1.200,00, a qual já se encontrava com a placa de identificação artesanal e com a numeração de chassi parcialmente suprimidas. Alegou que não recebeu nenhum tipo de recibo de compra e que o vendedor lhe afirmou ser o produto oriundo de leilão (fls. 08)” (pág. 83).

Desde já, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 3/4), Auto de Exibição e Apreensão (pág. 6) e Laudo Pericial (págs. 44/46).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na fase policial, o apelante disse que:

“[...] está na posse da motocicleta há quase 2 meses e e que teria adquirido a motocicleta de um sujeito que não soube informar o nome, que informou que a motocicleta era proveniente leilão. Porém, não pegou qualquer documento. Consigna que pagou pela motocicleta o valor de R\$ 1.200,00 (parcelado). Alega que realiza entregas de marmitas de dia e a pizza a noite, utilizando a motocicleta. Consigna que já adquiriu a motocicleta com as placas artesanais e que tinha ciência de que as placas não eram originais, já que motocicleta de leilão não possui placa. Nega, no entanto, que tenha confeccionado a placa” (pág. 8).

Em Juízo, apesar de devidamente intimado, o apelante não compareceu ao interrogatório, sendo declarada sua revelia (págs. 181 e 187).

A versão exculpatória do réu na fase investigativa restou isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos

de prova produzidos, sobretudo diante do relato dos guardas civis e laudo pericial da motocicleta.

A testemunha Fabiano Luiz Cassiano, guarda civil, relatou na fase policial que:

“[...] é guarda civil e, juntamente com seu colega, ora testemunha, foram acionados pelos agentes de trânsito para atenderem ocorrência no local dos fatos, porquanto uma motocicleta CG 125 Titan, conduzida por WILLIAN VINICIUS OLIVEIRA PITO, ostentava a placa artesanal CJW-9857. Mediante busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o investigado. Porém, ao verificarem a numeração do chassi, constava parcialmente suprimido (apenas os 5 últimos números estavam legíveis), sendo que a placa era visivelmente de fabricação caseira (artesanal). O investigado alegou que havia comprado a motocicleta de um conhecido que, por sua vez, havia adquirido a motocicleta em um leilão. Porém, não apresentou qualquer documento que comprovasse o alegado. No momento da abordagem, o indiciado estava trabalhando como entregador de marmitas” (pág. 5).

Fábio Henrique de Oliveira Souza, também guarda civil, complementou o depoimento de seu colega de profissão:

“[...] é guarda municipal e foi acionado, juntamente com seu colega, ora condutor, pelos agentes de trânsito para atenderem ocorrência no local dos fatos, porquanto uma motocicleta CG 125 Titan, conduzida por WILLIAN VINICIUS OLIVEIRA PITO, ostentava a placa artesanal CJW-9857. Mediante busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o investigado. Porém, ao verificarem a numeração do chassi, constava parcialmente suprimido (apenas os 5 últimos números estavam legíveis), sendo que a placa era visivelmente de fabricação caseira (artesanal). O investigado alegou que havia comprado a motocicleta de um conhecido que, por sua vez, havia adquirido a motocicleta em um leilão. Porém, não apresentou qualquer documento que comprovasse o alegado. No momento da abordagem, o indiciado estava trabalhando como entregador de marmitas” (pág. 7).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, Fabiano Luiz e Fábio Henrique explicaram que, no dia dos fatos, foram acionados para prestar auxílio a agentes de trânsito que haviam detectado o piloto de uma moto conduzindo a mesma com placa artesanal. Ao abordarem o apelante, verificaram, além do emplacamento

falso, que a moto estava com a numeração do chassi parcialmente suprimida. O apelante explicou que comprara o veículo de terceiro que, por sua vez, o teria adquirido em leilão. Disse não possuir a documentação da moto e que a utilizava para trabalhar fazendo entregas (mídia digital – pág. 194/195).

Coadunando com os relatos das testemunhas, o laudo pericial do veículo da marca de fabricação Honda CG 125 Titan, concluiu que: *“A presente numeração do chassi do veículo em questão, não é original, está adulterada, mediante o desbaste dos caracteres da gravação de identificação original e regravação de outra série alfanumérica”* (págs. 44/46).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu acerca do envolvimento do apelante na receptação, em especial pelas circunstâncias da abordagem, depoimento das testemunhas, além do laudo pericial, elementos probatórios contundentes que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Não é crível a exculpatória de que o apelante, surpreendido na condução de moto com placa contrafeita, numeração do chassi parcialmente raspada e sem qualquer documentação do veículo, não tivesse plena ciência de que se tratava de produto de crime, ainda mais quando ele próprio confessou, em fase policial, que adquiriu a moto por R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), preço consideravelmente inferior ao do mercado. Demonstrado, portanto, o dolo direto do réu.

Destaque-se que nos crimes de receptação, o dolo é aferido de acordo com o somatório das circunstâncias do caso,

aqui já expostas e desfavoráveis ao apelante. Uma vez surpreendido na posse de bens de origem ilícita, caberia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens, o que não se verifica.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021, grifos nossos).

Mantida a condenação, passo à dosimetria.

1ª Fase. Na primeira fase, o Juízo *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de

10 (dez) dias-multa, a qual mantenho.

2ª Fase. Na fase intermediária, a Juíza sentenciante compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena inalterada (pág. 190).

De fato, verifica-se que o réu ostenta reincidência (Certidão de págs. 96/97 – Processo n. 0001151-62.2016.8.26.0544).

No tocante à atenuante, em momento algum o réu confessou o delito, pelo contrário, alegou ter comprado o veículo por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais, proveniente de um leilão.

De todo modo, à míngua de recurso ministerial específico, sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho a pena-intermediária inalterada em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de causas modificadoras da pena.

O Juízo *a quo* fixou o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o qual deve ser mantido, em que pese o reclamo defensivo, pois é o que mais se adéqua aos termos do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, e da Súmula 269, do STJ: “*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*”.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da r. sentença, à míngua de recurso ministerial, uma vez que o artigo 44, inciso II, do Código Penal, proíbe expressamente tal substituição a condenados reincidentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em crimes dolosos.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao
recurso defensivo.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora